

**MARLON
TOMAZETTE**

CONTRATO DE SEGURO

Comentários ao Marco Legal dos
Seguros – Lei n. 15.040/2024

2025

o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

§ 2º Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

§ 3º As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

▲ Código Civil

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§ 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

110. A TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

A celebração de um contrato de seguro relativos a riscos que recaiam sobre determinados interesses, por exemplo, a propriedade de um carro, não afeta sua negociação, isto é, os carros, ainda que sejam segurados, podem ser transferidos normalmente. A celebração de contratos de seguro é um mecanismo de gestão de risco e não restrição a qualquer tipo de direito do segurado, muito menos ao direito de propriedade.

A transferência da propriedade de determinado, a qualquer título, gera, em regra, o fim do interesse do segurado em relação àquele bem, o que seria, a princípio, causa de resolução do contrato (Lei n. 15.040/2024 – art. 6º). Contudo, em razão da própria função dos contratos de seguros, admite-se com que haja a cessão do contrato de seguro, com a transferência do interesse, observadas as disposições do 109 da Lei n. 15.040/2024.

Sendo admitida a cessão do seguro, transfere-se todos os direitos e obrigações dele decorrentes. Assim, a obrigação de pagar o prêmio, se ainda não quitado, passa ao novo titular do interesse. Da mesma forma, o direito de exigir eventual indenização será do novo titular e não mais do antigo. Contudo, nas relações securitárias, existem fatores pessoais relevantes, como o histórico do segurado, que possuem um caráter personalíssimo.

Em razão desse caráter, as bonificações, as taxas especiais e outras vantagens pessoais do antigo segurado não serão transferidas ao novo titular do interesse.

Ao ser informada da transferência do interesse e, conseqüentemente, da transferência do contrato de seguro, a seguradora irá fazer uma análise das condições desse novo segurado, justamente para verificar se o equilíbrio esperado está mantido. Trata-se de um mecanismo de proteção a toda a mutualidade. Dessa forma, a seguradora irá examinar as características daquele novo segurado e, a depender das constatações, poderá promover uma adequação do prêmio ou até a extinção do contrato.

Assim, se o novo segurado exercer alguma atividade que represente um aumento relevante do risco (ex.: profissão de risco, destinação comercial para o uso do bem...) ou se ele não preencher os requisitos necessários para aquele tipo de seguro (ex.: determinada formação ou determinada ferramenta de segurança), há um impacto relevante no equilíbrio do contrato. Nesses casos, a lei passa a exigir a anuência prévia da seguradora para a transferência do contrato (Lei n. 15.040/2024 – art. 108, § 1º), isto é, o contrato só será transferido para o novo titular após a concordância, expressa ou tácita, da seguradora.

Além disso, acredita-se que, ao receber a comunicação da transferência do interesse, a seguradora deverá avaliar a adequação do valor do prêmio fixado originalmente, também considerando o equilíbrio do contrato. Assim, se o novo segurado possuir características pessoais, que aumentam ou reduzem o custo daquele seguro, considerando todos os elementos que são utilizados no cálculo do prêmio, deverá ser feito um ajuste. Em razão disso, poderá haver uma devolução de parte do prêmio pago ou um acréscimo de valor a ser pago pelo novo segurado (Lei n. 15.040/2024 – art. 108, § 2º).

Art. 109. A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

§ 1º A seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

§ 2º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

§ 3º Se a seguradora resolver o contrato nos termos do § 1º deste artigo, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

▲ Código Civil

⋮ Sem equivalente

110.1 Anuência da seguradora

Com efeito, a regra geral é a cessão do contrato de seguro pela transferência do interesse. Contudo, a lei exige que a seguradora seja comunicada dessa transferência de interesse, no prazo de 30 dias, sob pena de perda da eficácia da cessão contrato. Por 30 dias, a lei garante a cobertura automática dos riscos para o novo titular do contrato, exceto naqueles casos em que se exige a anuência prévia. Vale dizer, se houver algum sinistro nesse intervalo, a seguradora deverá realizar a cobertura.

Se decorridos os 30 dias da transferência automática, não houver comunicação, os novos sinistros deixam de ser cobertos. Vale dizer, a falta de comunicação, nesse prazo de 30 dias, tornará o contrato de seguro ineficaz, ou seja, não haverá mais cobertura de sinistros. Assim, se o antigo segurado alienou o carro, mas, não houve comunicação dessa alienação, nos 30 dias seguintes à venda, o contrato de seguro será ineficaz, a partir daí, ou seja, não haverá cobertura para qualquer sinistro daí em diante.

Realizada a comunicação, a cessão do contrato, a princípio, torna-se eficaz. Contudo, por se tratar de uma cessão de posição contratual, a seguradora poderá, no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação, decidir pela resolução do contrato. Tal decisão da seguradora deverá ser justificada, não se tratando de mero arbítrio da sua parte.

Ao decidir pela resolução do contrato, a seguradora deverá comunicar o antigo e o novo titular do interesse. A resolução só produzirá efeitos após 15 dias do recebimento da comunicação por ambos. Até que a resolução se opere, o seguro continuará produzindo efeitos para aquele novo titular, isto é, eventuais sinistros ocorridos nesse intervalo serão cobertos.

Havendo decisão pela resolução do contrato, haverá naturalmente a devolução proporcional do prêmio, abatidas as despesas realizadas.

Art. 110. Nos seguros obrigatórios, a transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, independentemente da comunicação à seguradora.

▲ Código Civil



Sem equivalente

110.2 Cessão do seguro obrigatório

Por questões de políticas públicas, em algumas atividades a lei vem impondo a celebração de contrato de seguro de forma compulsória, repartindo os riscos entre determinados grupos. Assim, no Brasil, impõe-se a celebração do seguro obrigatório para proteção de vítimas de acidentes de trânsito (SPVAT – Lei Complementar 207/2024). Trata-se de seguro de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

Por sua própria finalidade, o SPVAT e todos os seguros compulsórios não levam em conta características pessoais do segurado no que tange ao risco, considerando os riscos de modo geral naquelas atividades. Em razão disso, a transferência do interesse, garantido por seguro obrigatório, implica a transferência automática do seguro. Nesses casos, não há necessidade de comunicação, nem possibilidade de resolução do contrato pela seguradora.

Art. 111. A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para evitar que a seguradora efetue pagamento válido ao credor putativo.

▲ Código Civil



Sem equivalente

111. CESSÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

Ocorrendo o sinistro, nasce para o segurado ou beneficiário o direito de receber uma indenização da seguradora. Tem-se, nesse caso, um direito de crédito certo e não mais eventual. Por se tratar de um direito de crédito, o direito a indenização pode ser cedido e, nesse caso, não há necessidade de anuência da seguradora, nem ela poderá recusar efeitos a cessão.

Por questões de transparência, o artigo 111 da Lei n. 15.040/2024 afirma ser necessária a comunicação à seguradora, apenas para evitar o pagamento válido ao credor putativo. O art. 309 do CC estabelece que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, mesmo que provado depois que não era ele credor. Assim, ao ser comunicada da cessão do direito à indenização, a seguradora não poderia mais invocar que realizou o pagamento de boa-fé a quem não seja o credor, ainda que tenha se apresentado como tal. Se não for comunicada e realizar o pagamento de boa-fé a quem tenha a aparência de credor, o pagamento feito pela seguradora será considerado perfeitamente válido.

CAPÍTULO III DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 112. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou com diversas seguradoras.

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

▲ Código Civil

Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

112. SEGURO SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Além de cobrir riscos relativos ao patrimônio do segurado, o seguro também pode ser contratado para cobrir riscos “que possam atingir a pessoa do segurado, assim: vida, morte, acidentes, doenças, invalidez, casamento, nascimento, estudos etc.”²⁰⁴. A Lei n. 15.040/2024 resolveu denominar essa modalidade, como um seguro “sobre a vida e a integridade física”

204. FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 320.

Em razão da amplitude dos riscos abrangidos, “a denominação seguro de pessoa seria preferível, pois, ao menos, seria mais abrangente”²⁰⁵. Apesar disso, não se pode deixar de usar a terminologia da lei, abrangendo todos os tipos de seguro que envolvam riscos relativos a uma ou mais pessoas.

Não se trata de uma modalidade de seguro para reparar prejuízos sofridos pelo segurado, mas, de um seguro com uma finalidade de investimento ou de previdência. Em razão disso, pode-se afirmar que não se aplica, nessa modalidade de seguro, o princípio indenitário²⁰⁶. Não é possível avaliar a vida humana ou outros eventos relacionados a uma pessoa em números objetivos.

Dentro dessa ideia, há uma grande margem de liberdade na fixação dos valores do prêmio e da indenização para essa modalidade de contrato. Assim, não há que se cogitar de limite para o capital segurado, que será livremente pactuado pelas partes. Nada impede, inclusive, que o segurado contrate mais de um seguro com o mesmo objeto, com uma ou várias seguradoras diferentes. Naturalmente, por uma questão de equilíbrio econômico, quanto maior for o capital segurado, maior será o prêmio pago. É possível, inclusive, que o prêmio e o capital sejam estabelecidos de forma variável.

Ocorrendo o evento previsto no contrato, surge para a seguradora a obrigação de realizar o pagamento ao beneficiário ou ao próprio segurado do capital segurado. Tendo em vista as funções do seguro sobre a vida e a integridade física, pode-se pactuar que o pagamento será feito numa única parcela ou por meio de uma renda periódica. Em todo caso, isso será definido no contrato e, eventualmente, pode facultar-se a opção entre essas formas de pagamento.

Art. 113. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

▲ Código Civil



Sem equivalente

205. PIMENTEL, Ayrton. Seguro sobre a vida e a integridade física próprias no projeto de lei N° 3.555/04. Disponível em: <https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Seguro-sobre-a-vida.pdf> Acesso em 3 fev 2025.

206. STEMPLE, Jeffrey W.; SWISHER, Peter N.; KNUTSEN, Erik S. *Principles of insurance law*. S. L.: Lexis Nexis, 2012, p. 96.

133. O BENEFICIÁRIO NO SEGURO SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

O beneficiário do contrato de seguro é “o sujeito designado pelo tomador que receberá a indenização, garantia ou prestação segurada”²⁰⁷. Ele é o titular do direito a prestação da seguradora. Não se trata, tecnicamente, de uma das partes do contrato, mas, de um terceiro que pode ver a se beneficiar dele. Por exemplo, nos seguros relativos à vida de determinada pessoa, o beneficiário será aquele indicado para receber o capital segurado após a morte do segurado.

Em regra, os beneficiários são indicados pelo tomador do seguro no momento da contratação, mas, na maioria dos casos, é possível a sua substituição antes da ocorrência do evento (Lei n. 15.040/2024 – art. 114). A indicação expressa, porém, não é obrigatória, havendo dispositivo que supre a sua falta (Lei n. 15.040/2024 – art. 115). De todo modo, a indicação, se for feita, em regra é um ato personalíssimo do tomador do seguro²⁰⁸, configurando-se como uma declaração unilateral de vontade, em geral, de forma escrita.

A indicação poderá ser individualizada ou genérica. No primeiro caso, o beneficiário é identificado pessoalmente, com as informações que permitam individualizá-lo. Já na indicação genérica, é nomeado como beneficiário o cônjuge ou os filhos, por exemplo, sem individualizá-los. Esta última forma de indicação traz algumas dificuldades práticas, especialmente, saber se devem ser consideradas as características no momento da indicação ou no momento do sinistro.

Entende-se que “na indicação genérica do cônjuge ou do companheiro, sem nomeação, deve ser tido como beneficiário aquele que detém tal qualidade no momento da morte do segurado”²⁰⁹. Acredita-se ser essa a melhor interpretação, a medida em que a presunção de proteção dos entes mais próximos,

207. GRAVINA, Maurício S. *Direito dos Seguros*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 298.

208. CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. RB-6.3.

209. PRADO, Camila Affonso; ROSENVALD, Nelson. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). *Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 490. No mesmo sentido: PIMENTEL, Ayrton. *Beneficiário no seguro de vida*. São Paulo: Roncarati, 2017, p. 157; CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. RB-6.10.2.

ou seja, aqueles que detinham essa condição no momento do sinistro. Naturalmente, se houve a indicação individualizada, essa se mantém.

O artigo 113 da Lei n. 15.040/2024 estabelece a liberdade de indicação desse beneficiário. Não havia nenhum dispositivo semelhante no Código Civil. Assim, a Lei n. 15.040/2024 reconhece expressamente o poder de se indicar quem o tomador quiser como beneficiário. Trata-se de uma liberdade pessoal, que deve ser reconhecida como ampla, dentro da autonomia que deve ser garantida ao tomador do seguro.

Apenas em caráter excepcional deve ser restringida a liberdade de indicação do beneficiário. Assim, nos casos previstos no artigo 115, § 5º da Lei n. 15.040/2024 não prevalecerá a liberdade da indicação. Da mesma forma, naqueles casos em que a indicação foi feita a título oneroso, o beneficiário não pode ser escolhido livremente. Assim, “nos seguros destinados a garantir direito patrimonial ou que tenham função indenizatória, nem é livre a indicação e nem é possível a substituição ... Beneficiário será sempre o credor da obrigação ou o titular do direito patrimonial garantido pelo seguro”²¹⁰.

No regime do Código Civil, apesar da falta de dispositivo, era reconhecida uma liberdade ampla de indicação do beneficiário. Assim, “a designação do beneficiário segue estritamente a livre vontade do segurado, sem qualquer intervenção ou necessidade de consentimento da seguradora”²¹¹. Apenas, em situações excepcionais, a indicação feita não seria considerada válida.

O STJ decidiu que “O seguro de vida não pode ser instituído por pessoa casada, não separada de fato e nem judicialmente, em benefício de parceiro em relação concubinária, por força de expressa vedação legal (CC/2002, arts. 550 e 793)”²¹².

Apesar de muito bem fundamentada, discorda-se dessa decisão, especialmente, em razão do regime de liberdade agora previsto de forma expressa. Os motivos que tornam a indicação do beneficiário ineficaz devem ser interpretados restritivamente e essa questão não está listada como motivo. Assim,

210. PIMENTEL, Ayrton. Seguro sobre a vida e a integridade física próprias no projeto de lei Nº 3.555/04. Disponível em: <https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Seguro-sobre-a-vida.pdf> Acesso em 3 fev 2025.

211. PRADO, Camila Affonso; ROSENVALD, Nelson. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). *Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 479.

212. REsp n. 1.391.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 27/4/2022.

acredita-se que a liberdade de indicação será limitada apenas de forma excepcional, não abrangendo a situação descrita na decisão.

Dentro dessa lógica de liberdade, admite-se a indicação de vários beneficiários. Na sua autonomia, o tomador do seguro poderá estabelecer quotas entre os beneficiários indicados, isto é, o percentual do capital segurado que caberá a cada um. No silêncio, deverá haver uma divisão em partes iguais entre todos os beneficiários.

Art. 114. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física por ato entre vivos ou por declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

▲ Código Civil

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

114. SUBSTITUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Como já mencionado, o regime geral é a liberdade de indicação de beneficiário e, até por essa liberdade, faculta-se ao segurado a substituição do beneficiário indicado. Trata-se de um outro aspecto dessa liberdade que lhe é assegurada, dentro da sua autonomia.

Uma vez que a indicação do beneficiário é um ato unilateral, é por meio de outro ato unilateral que deve haver a substituição do beneficiário. Esse ato de substituição poderá ser um ato entre vivos ou uma declaração de última vontade (ex.: um testamento). Em qualquer caso, “da mesma forma que ocorre com a designação do beneficiário, a sua substituição independe do consentimento da seguradora”²¹³.

213. PRADO, Camila Affonso; ROSENVALD, Nelson. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (coord.). *Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 483.

Apesar de ser desnecessária a anuência da seguradora, é fundamental que ela seja avisada, para que ela efetue o pagamento ao novo beneficiário. A falta de aviso não torna ineficaz a substituição, mas, permite que se considere a seguradora como um dever de boa-fé, se ele pagar ao antigo beneficiário. Assim, sem comunicação da substituição, a seguradora que paga o antigo beneficiário é liberada da sua obrigação, não podendo ser demandada pelo novo beneficiário. O novo beneficiário deverá exigir de quem recebeu indevidamente eventual restituição.

Não será possível a substituição, se o segurado renunciou a essa possibilidade. Assim, no próprio contrato ou até em documento, o segurado pode abrir mão dessa faculdade de substituição do beneficiário. Tal renúncia deverá ser expressa e não poderá ser presumida por outros comportamentos do segurado. É importante ressaltar que a eventual renúncia será interpretada restritivamente (CC – art. 114).

Além disso, nos casos de indicação do beneficiário a título oneroso, não se acredita ser possível a substituição. Nesse caso, “aufere o segurado um benefício direto ou indireto com a designação, seja porque garante uma obrigação (art. 791), seja por extinguir uma dívida”²¹⁴. Assim sendo, “quando a causa declarada de um contrato de seguro for a garantia de uma obrigação, o beneficiário permanecerá o mesmo durante toda a vida do contrato”²¹⁵. Apesar de não ter sido repetido o texto do artigo 791 do Código Civil, entende-se que essa restrição deve ser mantida, pela própria finalidade da indicação nesses casos. Seria contraditório e contrário a boa-fé permitir a substituição em tais situações.

Art. 115. Na falta de indicação do beneficiário ou se não prevalecer a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se ineficaz a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou se ocorrer comoriência.

214. PIMENTEL, Ayrton. *Beneficiário no seguro de vida*. São Paulo: Roncarati, 2017, p. 68.

215. CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. RB-6.12.2.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor será pago àqueles que provarem que a morte do segurado os privou de meios de subsistência.

§ 4º Se a seguradora, ciente do sinistro, não identificar beneficiário ou dependente do segurado para subsistência no prazo prescricional da respectiva pretensão, o capital segurado será tido por abandonado, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e será aportado no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 5º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados o disposto nos arts. 555, 556 e 557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

▲ Código Civil

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

115. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

A indicação do beneficiário, bem como sua substituição, em regra, são faculdades que cabem ao tomador do seguro. Como faculdades, elas nem sempre são exercidas. A fim de garantir a efetividade do contrato, a lei resolver presumir os beneficiários no silêncio do tomador. A mesma presunção se aplicará nos casos em que não prevalecer a indicação feita pelo beneficiário.

Assim, o artigo 115 da Lei n. 15.040/2024 estabelece que “o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado”. Em última análise, o dispositivo presume que 50% do pagamento será

destinado ao cônjuge, se houver, e o restante será dividido entre os herdeiros. Trata-se da aplicação do princípio da solidariedade familiar, presume-se que o segurado quis deixar o capital para os seus entes mais próximos.

O referido artigo 115 menciona apenas o cônjuge nessa presunção. Contudo, não se pode deixar de interpretar a referida previsão abrangendo também o companheiro nos casos de união estável. Ainda que o segurado seja separado, mesmo que de fato, reconhece-se ao companheiro o direito de receber a metade do capital, na falta de indicação (Lei n. 15.040/2024 – art. 115, § 2º).

Havendo cônjuge ou companheiro, a metade restante será destinada aos demais herdeiros. O cônjuge ou companheiro, ainda que seja herdeiro, não concorrerá com os demais herdeiros, nesse caso. Não havendo cônjuge ou companheiro, todo o capital segurado será destinado aos herdeiros. A previsão abrange todos os tipos de herdeiros, legais ou testamentários, sem qualquer distinção. Havendo mais de um herdeiro, entende-se que haverá uma repartição do capital entre eles de forma igualitária.

Não existindo beneficiário indicado ou legal, a lei determina o pagamento àqueles que provarem “que a morte do segurado os privou de meios de subsistência”. Protege-se, nesse caso, os eventuais dependentes econômicos do segurado. Contudo, é importante ressaltar que o ônus da prova é desses eventuais dependentes econômicos, ou seja, são eles que terão que provar que a morte do segurado lhes afetou a subsistência.

Se nenhum dependente econômico se apresentar e a seguradora não conseguir identificar beneficiários indicados ou legais, o capital segurado será considerado abandonado, conforme previsão do artigo 115, § 4º da Lei n. 15.040/2024. Não parece adequada a referência a abandono, nesse caso, pois, a figura jurídica do abandono pressupõe um ato intencional do titular de determinado bem. De todo modo, o fato que na falta de qualquer tipo de beneficiário, o capital será aportado no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

116. NÃO PREVALECIMENTO DA INDICAÇÃO

Apesar de se usar por vezes terminologias diferentes, pode-se dizer que a expressão “não prevalecimento da indicação” abrange todas as hipóteses em que o nome indicado pelo segurado não terá direito de receber o capital

segurado. A expressão genérica – “não prevalecer” – é “capaz de abarcar as diferentes possibilidades de não aplicação da indicação feita”²¹⁶. Assim, a expressão não prevalecimento abrange casos de anulação da indicação por qualquer motivo, bem como a ineficácia superveniente da indicação, além da perda da qualidade que era essencial ao tempo da indicação.

Em todos esses casos de não prevalecimento da indicação, será considerado como se aquela nomeação não tivesse ocorrido. Desse modo, se havia outros beneficiários indicados, o capital será dividido exclusivamente entre eles. Se não havia outros beneficiários indicados, deve-se pagar o capital àqueles indicados legalmente, na forma do artigo 115 da Lei n. 15.040/2024. Na falta dos beneficiários, o capital segurado será aquele que provar que a morte do segurado lhe privou os meios de subsistência.

116.1 Não sobrevivência em relação ao segurado

A primeira hipótese em que não prevalece a indicação envolve a morte do beneficiário antes do segurado ou simultaneamente a ele (comoriência). Ora, o beneficiário indicado tem mera expectativa de direito e, por isso, se ele falece antes de se aperfeiçoar o seu direito ao capital, esse direito não é transferido aos seus herdeiros. Assim, uma das condições para que o beneficiário adquira direito de receber o capital segurado é a de sobreviver ao segurado. Por isso, se o beneficiário indicado não sobreviveu ao segurado, sua indicação não irá prevalecer, vale dizer, trata-se de uma indicação ineficaz.

Nos casos, porém, em que a indicação do beneficiário ocorreu a título oneroso, como garantia do pagamento de uma dívida ou com nítido caráter indenizatório, a situação é diferente, pois, não se trata de mera expectativa de direito, mas, de direito condicional. A propósito, o STJ afirmou que “se a indicação não for a título gratuito (for a título oneroso), deverá o agraciado permanecer o mesmo durante toda a vigência do contrato de seguro de vida, pois não é detentor de mera expectativa de direito, mas, sim, possuidor do direito condicional de receber o capital contratado, que se concretizará sobrevivendo a morte do segurado”²¹⁷. Nesse caso, como há um

216. CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. RB-6.11.1.

217. REsp n. 2.009.507/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.

direito condicional, ele é transmissível aos herdeiros do beneficiário. Contudo, é importante ressaltar que o direito do beneficiário, indicado a título oneroso, poderá deixar de existir em razão do desaparecimento superveniente da causa, no caso, o pagamento da dívida garantida.

116.2 Descumprimento de encargo ou ingratidão

Além disso, não prevalecerá a indicação do beneficiário em todos os casos de revogação de doação (CC – arts. 555, 556 e 557), conforme previsão do artigo 115, § 5º da Lei n. 15.040/2024.

Assim, não prevalecerá a indicação do beneficiário, se ele foi indicado mediante algum encargo e não cumpriu esse encargo.

Da mesma forma, nos casos de ingratidão do beneficiário indicado, que são “comportamentos graves o suficiente para que por sua própria natureza sejam considerados idôneos para que o donatário não mais faça jus à liberalidade a ele dispensada pelo doador”²¹⁸.

Desse modo, não prevalecerá a indicação se o beneficiário atentou contra a vida do segurado ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele. Discute-se se há necessidade ou não da condenação criminal definitiva para permitir a revogação da doação, por ingratidão e, consequentemente, não prevalecer a indicação do beneficiário.

Alguns autores concluem que sim²¹⁹, tendo em vista do princípio da presunção de inocência. Outra parte da doutrina, irá sustentar que não há necessidade da condenação criminal, tendo em vista a independência entre os juízos cível e criminal²²⁰. Acredita-se que a última opinião é mais acertada, pois, trata-se de uma reprovação da conduta e não uma penalidade adicional.

Na mesma linha, se o beneficiário indicado cometeu contra o segurado ofensa física, não prevalecerá sua indicação. A expressão ofensa física configura-se quando houver “qualquer ato provocador do mal-estar físico ou da dor no corpo é suficiente para ensejar a desconstituição da liberalidade, sendo

218. GUERRA, Alexandre. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord). *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 1585-1586.

219. GUERRA, Alexandre. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord). *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 1587.

220. GAGLIANO, Pablo S. *Contrato de Doação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 290; RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.427.

suficiente um empurrão na forma de agressão, uma esbofetada, ou outro tipo de impacto violento e forte em seu corpo, por iniciativa do donatário”²²¹.

Também não prevalecerá nos casos de o beneficiário indicado ter injuriado gravemente ou caluniado o segurado. A injúria aqui não é necessariamente a figura criminal, ela “alcança a honra subjetiva da pessoa como um todo, entendendo-se, para tanto, qualquer conduta que fira o decoro ou a dignidade humana, incluindo-se o ataque à reputação da pessoa (difamação) ou a falsa imputação de um crime contra o doador (calúnia) como aptos a ensejar a revogação da doação”²²².

Ainda se prevê que a indicação não prevalecerá se o beneficiário recusar a prestação de alimentos ao segurado, podendo prestá-los. Para que ocorra esse motivo de ingratidão, o beneficiário indicado deve ser devedor de alimentos em relação ao segurado. Além disso, o beneficiário deve ter possibilidade de pagá-los, “pois, não poderá sacrificar a sua família ou a si mesmo, à luz do próprio princípio da proporcionalidade, que determina a observância da capacidade econômica de quem paga e a necessidade de quem pede, para a justa fixação da pensão devida”²²³. Por fim, é certo que deve haver algum tipo de requerimento de alimentos pelo segurado, com a negativa imotivada pelo beneficiário indicado.

Acredita-se que também não prevalecerá a indicação do beneficiário, se o ofendido por aquelas condutas for “o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador” (CC – art. 558). Apesar de o artigo 115 da Lei n. 15.040/2024 não mencionar o artigo 558 do CC, ao fazer referência ao artigo 555, que trata da ingratidão, entende-se que irão ser aplicadas todas as hipóteses de ingratidão para não prevalência da indicação.

Além disso, é importante ressaltar que vem se entendendo que a lista de motivos do artigo 557 do CC não é taxativa²²⁴. Nesse sentido, o Enunciado

221. RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.427.

222. REsp n. 1.593.857/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 28/6/2016.

223. GAGLIANO, Pablo S. *Contrato de Doação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 297.

224. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, v. 3, p. 385; GAGLIANO, Pablo S. *Contrato de Doação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 300; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Contratos nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato e mútuo)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 157; REsp n. 1.593.857/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 28/6/2016. Em sentido contrário: LÔBO, Paulo.

33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, segundo o qual “o Código Civil vigente estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal do art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo outras hipóteses”.

116.3 Perda da qualidade exigida

Por fim, não prevalecerá a indicação do beneficiário se sua nomeação se deu em virtude de alguma qualificação específica e, no momento do sinistro, ele já havia perdido essa qualificação. Assim, se foi previsto o cônjuge ou companheiro como beneficiário e, à época do sinistro, o segurado não tinha mais cônjuge ou companheiro, a nomeação não prevalecerá.

Art. 116. O capital segurado devido em razão de morte não é considerado herança para nenhum efeito.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte do participante nos planos de previdência complementar.

▲ Código Civil

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

117. CAPITAL SEGURADO NÃO É HERANÇA

Como já mencionado, o seguro sobre a vida e a integridade física de pessoa possui uma função mais ampla de previdência e de investimento. Dentro dessa lógica, o legislador optou por gerar incentivos a sua utilização, como um mecanismo de poupança popular. Além disso, especificamente para os casos de morte, reconheceu-se que, nessa modalidade seguro, o que se busca é a proteção dos interesses econômico-financeiros dos beneficiários.

Assim sendo, o legislador entende que o capital segurado em razão de morte, não se encontra na esfera patrimonial do segurado e, por isso,

Direito Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, v. 3, p. 290; PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil.* 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, v. 3, p. 251.